

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.487, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Autor: Deputado Augusto Carvalho

Relator: Deputado Eduardo Barbosa

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela modifica o artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), acrescentando-lhe parágrafo segundo o qual o ensino de língua estrangeira moderna — obrigatório, nos termos do §5º, a partir da quinta série — será facultado aos portadores de deficiência auditiva cujo sistema e estabelecimentos de ensino incluam a Língua Brasileira de Sinais como parte integrante do currículo escolar.

Segundo justifica o autor, o projeto busca retirar o encargo ao aluno com surdez, de ter que aprender, obrigatoriamente, além do português e da LIBRAS, uma língua estrangeira moderna.

Esclarece que estes alunos têm bloqueio para a assimilação espontânea de qualquer linguagem oral e que o aprendizado de duas línguas orais (português e outra) configura-se como uma sobrecarga linguística desproporcional diante das desigualdades por ele enfrentadas.



7A4E8CF928

Com a aprovação da lei, a opção de aprender uma terceira língua passaria a ser facultativa em estabelecimentos onde a LIBRAS é ensinada como parte do currículo escolar.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição e seus efeitos dizem respeito claramente ao campo da educação. Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família pronunciar-se sobre seu mérito em relação à saúde pública, aos direitos da família, e da criança e do adolescente.

Sob este prisma nada há que obstar. Muito pelo contrário, a proposição busca contemplar as dificuldades específicas dos alunos surdos. Destes alunos, conforme a legislação vigente, é exigido o aprendizado de duas línguas orais modernas, assim como é exigido de qualquer outro aluno. Ocorre que, neste particular, os alunos surdos não podem ser equiparados aos alunos sem problemas de surdez, pois têm sério bloqueio para o aprendizado de qualquer língua oral. A ausência do som, do significado das modulações do som das palavras, entre outros fatores, traz grandes dificuldades aos alunos surdos para a assimilação das línguas orais.

O fato de ser exigido do aluno com surdez o aprendizado de duas línguas orais, além da linguagem LIBRAS, significa uma sobrecarga linguística desproporcional diante das desigualdades por ele enfrentadas, como afirma o próprio autor da proposição, nobre Deputado Augusto Carvalho.



O PL nº 2.487, de 2007, em estudo, tem o inegável mérito de pensar no ensino relacionado aos alunos com problemas de surdez, contemplando suas especificidades, em especial suas dificuldades com o aprendizado das línguas orais. Não é razoável exigir-se destes alunos, a mesma habilidade de aprendizagem de línguas.

Os alunos sem problemas de surdez aprendem de forma natural a falar o português. A escola apenas aprimora sua cognição da nossa língua. E no aprendizado de uma língua estrangeira, contam com o valioso auxílio do som e da sua associação com significados racionais ou emotivos, concretos ou abstratos.

Por outro lado, a institucionalização da LIBRAS, por meio da Lei nº 10.436, de 2002, significou o reconhecimento da linguagem dos sinais como o meio de expressão e comunicação das comunidades surdas do Brasil. Como afirma o autor, é uma linguagem que surgiu espontaneamente da interação entre as pessoas que, devido à sua estrutura, permite a expressão de qualquer conceito – descritivo, emotivo, racional, literal, metafórico, concreto ou abstrato. Ou seja, possibilita a expressão de qualquer significado decorrente da necessidade comunicativa do ser humano.

A LIBRAS é a principal ferramenta comunicativa da comunidade dos surdos; é a sua prioridade. A segunda seria o aprendizado do português, por ser a língua oficial do nosso País. O aprendizado de uma segunda língua moderna oral fica, devidamente, facultada ao aluno, mas não obrigatória. No entanto, entendemos não ser necessário limitar essa condição aos estabelecimentos onde o ensino da LIBRAS faz parte do currículo escolar. Como afirmamos, a Língua Brasileira de Sinais é a principal ferramenta de comunicação dos surdos, sendo utilizada, portanto, se não por toda, por quase toda a comunidade surda. Assim, apresento emenda supressiva para sanar essa questão.

Nestes termos, apresento meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.487, de 2007, com emenda.



Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.487, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Autor: Deputado Augusto Carvalho

Relator: Deputado Eduardo Barbosa

EMENDA Nº 1

Suprima-se do texto do §6º proposto a expressão “cujo sistema e estabelecimentos de ensino incluam a Língua Brasileira de Sinais como parte integrante do currículo escolar”.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator



7A4E8CF928